



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 346, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Estabelece medidas de segurança a serem adotadas por organizadores de eventos públicos de entretenimento visando à proteção das mulheres em suas dependências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-549/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de segurança a serem adotadas por organizadores de eventos públicos de entretenimento visando à proteção das mulheres em suas dependências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por evento público de entretenimento aquele destinado ao lazer, em que há aglomeração de pessoas, no qual pode vir a ser configurada uma situação de risco para as mulheres.

Art. 3º Ficam os organizadores de eventos públicos de entretenimento obrigados a:

I - proibir a veiculação de músicas com letras discriminatórias ou que incentivem qualquer forma de violência ou assédio contra as mulheres;

II - proibir o porte de cartazes, placas, fantasias, bandeiras ou símbolos discriminatórios que incentivem a violência ou assédio contra as mulheres;

III - afixar, nos banheiros femininos, avisos e painéis com orientações a mulheres que se sentirem em situação de risco;

IV - disponibilizar segurança especialmente treinado para acompanhar mulheres que se sentirem em situação de risco até o seu veículo, posto policial ou delegacia de polícia mais próxima; e

V - tomar outras providências que considerar necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os eventos públicos de entretenimento são hoje, infelizmente, um grande palco de crimes contra a mulher, desde a importunação sexual até crimes mais graves, como estupro e feminicídio.

O crime de importunação sexual foi tipificado apenas no ano de 2018, com a Lei 13.718/18. Segundo a norma, o crime consiste no ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. A pena prevista é de um a cinco anos e

independe do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Essa Lei representou um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à luta contra a violência contra a mulher. Antes, tal conduta costumava ser enquadradas na lei de contravenções penais, que previa a importunação ofensiva ao pudor. A pena se resumia à assinatura de termo circunstanciado e multa.

Apesar do progresso trazido pela nova legislação, a realidade brasileira ainda é muito desfavorável às mulheres. O caso mais comum é o assédio sofrido em transportes coletivos, como ônibus, trem ou metrô, ou em eventos de grande aglomeração popular, como no carnaval.

Infelizmente, persiste ainda hoje o falso entendimento de que o Carnaval permite agarrar, beijar a força e violar o corpo da mulher sem seu consentimento, uma vez que isso “faz parte” do evento. A concentração de pessoas gerada pelos blocos cria um ambiente propício para o problema.

A título de exemplo, dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo¹ indicaram que, durante o Carnaval de 2018, aconteceram 571 crimes sexuais em todo o Estado. Isso representa uma média de 81 casos por dia de folia.

Nesse contexto, entendemos que ainda há muito a ser feito para que as mulheres se sintam protegidas e possam se divertir com tranquilidade onde bem quiserem. É imprescindível, portanto, que os organizadores desses eventos tomem as devidas providências no intuito evitar ao máximo a incidência desse tipo de crime.

Tendo em vista os motivos elencados, contamos com o apoio dos nobres pares ao Projeto de Lei que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK

PDT-CE

¹ <https://catracalivre.com.br/carnaval-sem-assedio/dados-sobre-o-assedio-no-carnaval-mostram-parte-da-realidade/>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."

"Art. 217-A.

.....

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime." (NR)

"Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO